

# ATUAÇÃO POLICIAL EM ABORDAGENS: UMA ANÁLISE DOS CRIMES DE DESACATO E RESISTÊNCIA FRENTE POLICIAIS E CIDADÃOS

Thyciana Maria B. B. de Carvalho e Gleyce Emanuelle C. Balata

Sumário: 1 Introdução; 2 Dos crimes de resistência e desacato; 3 Modelos de polícia; 4 Poder de polícia na abordagem policial; 5 Conclusão; Referências.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explicar os crimes de desacato e resistência, assim como os modelos de polícia existentes no país, após tais explanações faz-se necessário a explicação do procedimento (de poder) da abordagem policial atentando aos aspectos jurídicos pertinentes e obviamente no que toca aos requisitos e impedimentos que são impostos aos policiais militares quando adentram na esfera dos direitos fundamentais dos indivíduos que são abordados. Ainda por meio de pesquisa bibliográfica, serão verificados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema proposto, tentando “evidenciar as normas e princípios legais, constitucionais e humanitários que margeiam o ato praticado pela polícia militar consistente na abordagem policial a pessoas”.

Palavras-chave: Desacato. Resistência. Modelos de polícia. Abordagem policial. Poder de polícia.

## 1 INTRODUÇÃO

Grande é a controvérsia acerca da atuação policial quando se trata de abordagens feitas, seja em blitz ou em rondas pelas comunidades. De um lado o cidadão “de bem” que sofre uma abordagem se sente constrangido com tamanha truculência utilizada pelos militares, chegando a questionar o motivo de tal abordagem, o que por algumas vezes acaba por gerar uma situação ainda mais gravosa para o cidadão, que considera excesso a força policial empregada.

Do outro lado da moeda está a autoridade militar, que no exercício de suas funções cumpre o papel para o qual fora designado, qual seja de servir a população dando maior segurança aos cidadãos, incluindo qualquer meio que esteja a seu dispor para tanto (dando voz de prisão por desacato ou por atos de resistência).

Fato que merece atenção é a existência de forças políticas que estão presentes na sociedade, no entanto, que trazem um diferencial quando empregados nos discursos dos dois lados da moeda.

Diante disso, buscou-se realizar uma pesquisa que analisasse a atuação estatal no tocante ao procedimento de abordagem adotado por policiais, e qual a influência que se tem nos direitos e garantias fundamentais do indivíduo em conformidade com o bem estar coletivo, bem como quais aspectos legais dos agentes públicos no que concerne a discricionariedade (sobre o que é fundada suspeita ou até mesmo sobre o cidadão ter cometido crime de desacato e/ou resistência) durante a abordagem policial.

## 2 DOS CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESACATO

Tendo como base a polícia em seu modelo atual, e levando em conta a sua cultura de abordagens utilizando do instrumento de reação que é a força, fácil é trabalhar com situações onde a polícia intervém e criminaliza a conduta do cidadão seja por crime de Resistência art. 329 “*Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio*”; ou por mesmo por crime de Desacato art. 331 “*Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela*”, esta última conduta tem sido a mais empregada pelos policiais como meio de “solução”, que é a prisão do cidadão.

O crime de desacato, nunca foi algo distante da sociedade existindo desde muito tempo, no entanto, nunca se debateu tanto a sua ainda mais crescente e frequente utilização. Apesar deste crime não está unicamente relacionado ao agente de segurança pública, mas de qualquer funcionário público, é “contra” os policiais que o crime tem maior incidência.

O núcleo desacatar “deve ser entendido no sentido de faltar com o devido respeito, afrontar, menosprezar, menoscabar, desprezar. profanar” (GRECO, 2006, p.546), os agentes públicos devem ser respeitados (assim como qualquer outro cidadão), mas não há exigência de veneração, não podendo ser interpretada como conduta criminosa a simples reprovação de seus atos.

Quase sempre “há uma confusão” por parte das autoridades policiais, principalmente quando essas autoridades são questionadas por um cidadão ou mesmo frente a uma reclamação de qualquer natureza, que ocorre principalmente quando se trata das abordagens realizadas pelos policiais, seja em abordagens feitas pelas rondas nas comunidades seja nas abordagens pessoais, em veículos, nas blitz, uma vez que, uma reclamação, questionamento ou até mesmo

uma simples oposição pelo cidadão em qualquer uma dessas hipóteses, no entender dos policiais, já se configura crime de desacato ou resistência.

É perceptível que o medo que o cidadão tem de sofrer a repressão dos agentes de segurança tem diminuído, na medida em que tem sido crescente número de ações/recursos alegando Abuso de Autoridade por parte dos policiais tem chegado ao Poder Judiciário demonstrando a total insatisfação e violação aos direitos fundamentais do cidadão. O abuso de autoridade nada mais é que a prática de atos que ultrapassem o exercício das atribuições do funcionário público. Existem pelo menos três pressupostos para que haja esse abuso de autoridade, são eles: ilicitude do ato praticado; que o ato seja praticado por funcionário público no exercício de suas atividades habituais; que não haja motivo que o legitime.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. MILITAR. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 4º, A, DA LEI N. 4.898/65. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 172 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Na hipótese dos autos, os policiais militares agiram com abuso de autoridade, ao abordarem as vítimas, exigindo a apresentação da identidade civil, sob o argumento de que as identificações militares apresentadas somente teriam validade se exibidas junto com a identificação civil, além de terem detido as vítimas sob alegação de desobediência.

O crime de desobediência ocorre quando há o descumprimento de uma ordem legal de funcionário público, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que as determinações dos policiais não encontravam respaldo legal, restando caracterizado, em tese, o crime de abuso de poder por parte dos policiais militares. Não há falar em crime de constrangimento ilegal (art. 222 do Código Penal Militar - CPM), porquanto ausente a grave ameaça ou violência na conduta dos policiais, necessária para caracterização do referido crime militar. Pratica o crime de abuso de autoridade o agente que, em represália por justa cobrança de parte da vítima, faz-lhe exigências descabidas, culminando por conduzi-la à presença da autoridade policial. A falta de justa causa para o procedimento faz realçar a represália como único e condenável intuito o agente. O abuso de autoridade cometido em serviço, por policial militar, deve ser julgado pela Justiça Comum. Incidência da Súmula n. 172/STJ

### 3 MODELOS DE POLÍCIA

“A atuação da polícia no Brasil desde o século XIX pode ser descrita como uma demarcação de fronteiras entre escravos e homens livres, cidadãos trabalhadores e grevistas, cidadãos honestos e criminosos, homens de bem e vadios” (BOHN, 2014). Essa postura da polícia tradicional aparece perfeitamente durante o período do regime militar que foi de 1964-1985, o autoritarismo, a violência e a arbitrariedade eram justificados para que fosse mantida a ordem e a segurança nacional. Foi exatamente nesse contexto ideológico de guerras que os policiais foram formados, vários eram as torturas físicas e psicológicas sofridas por esses oficiais em formação. “Esta cultura institucional militarizada, bem como suas práticas e treinamentos foram disseminadas de geração a geração dentro das academias de polícia” (BOHN, 2014), foi somente com o final do período da ditadura militar que se pensou em novas políticas de

segurança pública com o objetivo de melhorar ou modificar o modelo (atual) tradicional de polícia.

O descompasso existente entre as mudanças sociais e políticas que ocorrem desde a década de 90, e a prática da polícia acaba por gerar uma crise nos ramos das polícias brasileiras, principalmente das polícias militares (já que estas lidam diretamente e de forma ostensiva com os cidadãos), crise essa, advinda da relação Estado-sociedade “em consequência da falta de sintonia entre o avanço social e a prática policial, ampliada pela ausência de um processo dinâmico e otimizado que faça funcionar um sistema de segurança pública para a realidade brasileira” (BENGOCHEA, et. al. 2004, p. 119) pois há uma disparidade entre os avanços sociais e a prática da polícia, o que se torna ainda mais complexo devido à ausência de meios ou ações que façam funcionar de fato (e não apenas no discurso) a segurança pública para a realidade vivida no Brasil, pois a sociedade já demonstra reações da extrema necessidade de mudança do modelo atual de polícia existente, uma vez que, para um Estado Democrático de Direito requer-se uma polícia diferente, uma polícia cidadã.

Tem-se o modelo tradicional de polícia, onde o uso da força tem sido o principal, quase o único meio de intervenção estatal, e esta fora tem sido empregada de forma totalmente desqualificada e antiprofissional, beirando a ilegalidade, pois a repressão tem sido utilizada para reprimir o problema. Importante ressaltar que nesse modelo histórico-cultural, no tocante à distribuição dos policiais, é (quase) sempre feita por interferência política, sem mencionar o baixo salário existente entre as patentes.

É possível, contudo, que se tenha uma polícia cidadã desde que esteja apoiada pelos anseios sociais, e tenha como escopo recuperar o infrator “caso contrário, será simplesmente uma polícia formadora de bandido, quer dizer, ela vai recrutar bandido, vai marginalizar ainda mais” (BENGOCHEA, MARTIN, GOMES, ABREU, 2004, p. 120). É extremamente necessário que haja investimento nesse conceito de polícia cidadã, pois sua finalidade, ou melhor, a intenção desse modelo prima pela aproximação com a comunidade, tendo a participação das pessoas.

São inúmeras as contradições existentes entre o modelo tradicional de polícia, e àquele modelo ideal que (em tese) se pretende implantar em território brasileiro, certo é que já é possível de ser averiguado (mesmo que timidamente) no plano fático, o cumprimento de alguma das várias finalidades que esse modelo se propõe a alcançar.

Maurício Futryk Bohn, em seu artigo, traz um excelente quadro sinótico (DIFERENÇAS ENTRE A POLÍCIA TRADICIONAL E POLÍCIA COMUNITÁRIA) que ajuda o leitor e cidadão a compreender as diferenças existentes entre os modelos de polícia, podendo está ser uma possibilidade para que o cidadão possa buscar a implantação do modelo de polícia que melhor se encaixa nos anseios sociais. Eis o quadro:

POLÍCIA TRADICIONAL	POLÍCIA COMUNITÁRIA
A polícia é uma agência governamental responsável, principalmente, pelo cumprimento da lei	A polícia é o público e público é a polícia: os policiais são aqueles membros da população que são pagos para dar atenção em tempo integral às obrigações dos cidadãos;
Na relação entre polícia e as demais instituições de serviço público, as prioridades são muitas vezes	Na relação com as demais instituições de serviço público, a polícia é apenas uma das instituições governamentais responsáveis pela qualidade de vida da comunidade;

conflitantes;	
O papel da polícia é preocupar-se com a resolução do crime;	O papel da polícia é dar um enfoque mais amplo visando a resolução de problemas, principalmente por meio da prevenção
As prioridades são por exemplo roubo a banco, homicídios e todos aqueles envolvendo violências;	A eficácia da política é medida pela ausência de crime e de desordem;
A polícia se ocupa mais com os incidentes;	As prioridades são quaisquer problemas que estejam afligindo a comunidade;
O que determina a eficiência da polícia é o tempo de resposta;	A polícia se ocupa mais com os problemas e as preocupações dos cidadãos
O profissionalismo policial se caracteriza pelas respostas rápidas aos crimes sérios;	O que determina a eficácia da polícia é o apoio e a cooperação do público;
A função do comando é prover os regulamentos e as determinações que devam ser cumpridas pelos policiais;	O profissionalismo policial se caracteriza pelo estreito relacionamento com a comunidade
As informações mais importantes são aquelas relacionadas a certos crimes em particular;	A função do comando é inculcar valores institucionais;
O policial trabalha voltado unicamente para a marginalidade de sua área, que representa, no máximo 2% da população residente ali onde "todos são inimigos, marginais ou paisanos folgados, até prova em contrário";	As informações mais importantes são aquelas relacionadas com as atividades delituosas de indivíduos ou grupos;
O policial é do serviço;	O policial trabalha voltado para os 98% da população de sua área, que são pessoas de bem e trabalhadoras;
Emprego da força como técnica de resolução de problemas;	O policial emprega a energia e eficiência, dentro da lei, na solução dos problemas com a marginalidade, que no máximo chega a 2% dos moradores de sua localidade de trabalho;
Presta contas somente ao seu superior;	Os 98% da comunidade devem ser tratados como cidadãos e clientes da organização policial;
As patrulhas são distribuídas conforme o pico de ocorrência.	O policial presta contas de seu trabalho ao superior e à comunidade;
	As patrulhas são distribuídas conforme a necessidade de segurança da comunidade, ou seja, 24 horas por dia;
	O policial é da área.

#### 4 PODER DE POLÍCIA NA ABORDAGEM POLICIAL

A Constituição Federal de 88 foi um importante acontecimento dentro do Estado Democrático, pois trouxe em seu bojo um conjunto de garantias aos direitos humanos e fundamentais, objetivando uma melhoria dos interesses individuais e também coletivos. E é com o intuito de organizar, estruturar e garantir direitos, que o Estado se utiliza o Poder da polícia seja ela: militar, civil, federal.

O policial nada mais é que um agente público (pratica um ato administrativo), que representa o Estado devendo, portanto, pautar suas ações com base no interesse público e todos os seus atos obedecer a legalidade.

Esses atos administrativos, por serem provenientes da administração pública, possuem atributos que privilegiam a ação do poder público/estatal sobre o de cunho particular. São os atributos de legitimidade, onde todo ato administrativo praticado pelo agente público está em conformidade com a lei, tem-se a imperatividade que explica que o ato administrativo impõe obrigações que deve ser cumprida por seu destinatário, e, por fim a autoexecutoriedade que se refere a possibilidade do Poder Público praticar atos que não tenham a prévia autorização judicial (LIMA, 2014).

A abordagem policial propriamente dita é aquela em que o agente público se aproxima quer seja de pessoas, veículos ou até mesmo edificações tendo por base uma fundada suspeita, a abordagem quase sempre acaba por esbarrar no direito fundamental do indivíduo de ir e vir, mas, tudo isso com “o escopo de proporcionar a toda comunidade uma maior sensação de segurança, fazendo valer, desta forma, o interesse coletivo em detrimento do individual” (LIMA, 2014, p.78). A abordagem consiste, pois, em um método preventivo à possíveis ilícitos, garantindo assim a segurança pública.

O poder garantido aos agentes públicos para realizarem abordagens, advém da própria disposição que é dada ao Estado para que, sendo o caso, reprima o que de excesso for cometido pelo cidadão, no exercício de sua liberdade individual. Devido sua grande importância, o poder de polícia vem assegurado no artigo 78 do CTN- Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Conforme já dito anteriormente, os atributos ou características do poder de polícia são a: discricionariedade, a imperatividade e autoexecutoriedade. Todas estas características dão uma dimensão bem vasta para que o poder policial seja exercido, poder esse que abrange a preservação da moral e dos bons costumes, tendo como ponto culminante a preservação da saúde pública e de publicações.

As limitações a esse poder, em tese, seriam reguladas pela necessidade da prática, uma vez que a polícia deve ser acionada quando de uma perturbação da “ordem pública”, a proporcionalidade, que trabalha com a ideia de harmonia entre o direito individual de cada cidadão e o dano que se visa evitar, e também sua eficácia quanto ao pretendido.

O corre do outro lado da moeda, se encontra o cidadão que se sente intimidado e ameaçado com essas abordagens. Um bom caso a ser abordado, foi o que aconteceu com Eduardo Conradt, que foi perseguido e abordado por uma viatura da PM após o mesmo ter mostrado o dedo médio em protesto ao clarão do farol que irritou os olhos de Conradt. Por medo do que poderia acontecer, o jovem acelerou a moto, mas parou ao ouvir o disparo da arma, o jovem nutricionista e professor de educação física foi xingado, foi torturado e ameaçado de morte.

Conforme relato do próprio Eduardo Conradt para o escritor Luis Maklouf da revista Piauí: "Foram uns vinte minutos de terror. Não me mataram porque eu me humilhei, fui um covarde total, pedi desculpas inúmeras vezes. O que não me sai da cabeça é o barulho do tiro. É muito alto. O policial que me bateu tinha 1,75 metro, mais ou menos. Ele bate no meu ombro. Naquela hora, esse baixinho atarracado parecia um gigante, tal a minha impotência. Se fosse jogar uma partida de futebol, eu quebrava ele no meio. Mas, ali, ele era muito poderoso, um Golias. Parecia que eu tinha 1,20 metro, e ele 2 metros. Só escapei porque eles checaram os documentos e viram que eu era uma pessoa de bem. Me deram uns conselhos para não fazer mais aquilo, e me mandaram embora"

Esse é apenas um caso dos milhares de outros brasileiros que assim como Eduardo Conradt sofreram com as abordagens de PM's, sem mencionar os que não tiveram a “mesma sorte” e acabaram sendo mortos, como o famoso caso do ajudante de pedreiro Amarildo de Souza que sumiu depois de ter sido abordado por PM's que “o conduziram” a Unidade de Polícia Pacificadora – UPP da Favela da Rocinha.

Pois como bem explica Ângela Mendes de Almeida, professora da PUC São Paulo e coordenadora do sítio Observatório das Violências Policiais, “a abordagem é uma ameaça de tortura em potencial por parte da pessoa que é paga inclusive para te proteger”, outro pensamento muito louvável (sob a perspectiva do cidadão) é o da professora Vera Lúcia Vieira que sabe de relatos de seus alunos que também sofreram com abordagens humilhantes, afirma a mesma que “a lei que esses policiais praticam é a da ilegalidade”. “Parece que eles têm um código próprio, uma cumplicidade entre eles que funciona dentro dos camburões e que prevalece sobre o aprendizado formal das academias de polícia”, diz (CARVALHO, 2007).

Faz-se necessário “sopesar a autoridade do Estado em relação à liberdade do indivíduo que está sendo abordado, para se estabelecer os limites de cada envolvido na abordagem policial,” (SILVA, 2014, p.16) principalmente em abordagens realizadas nas blitz, onde a alegação de crime por “desacato à autoridade” por parte dos policiais, e por parte dos cidadãos há a queixa de autoritarismo e truculência dos agentes militares.

No caso de blitz de trânsito, existe a previsão legal prevista no Código de Trânsito art. 4º, visando “prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes” (SOUZA, 2007, p. [?]), ainda nesta mesma temática, para que haja a revista é necessária “fundada suspeita” o que visivelmente não ocorre em nosso país, ao ponto de um simples questionamento do cidadão acerca de tal abordagem já configurar os crimes em estudo.

## CONCLUSÃO

Para que haja uma convivência harmônica, a ordem social e a segurança é de suma importância que se tenha normas de conduta para os cidadãos, normas essas que são editadas e pelo Estado que é o promotor de deveres e garantidor de direitos.

A partir da exposição da problemática deste trabalho, conclui-se que o crime de desacato (o comumente alegado por policiais), viola claramente alguns direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo da restrição de liberdade, ou violação a liberdade de expressão, indo de encontro com toda a lógica dos direitos fundamentais.

No tocante à polícia, só haverá mudança quando esse modelo tradicional proveniente da cultura do regime militar substituído por um modelo de polícia cidadão/comunitário, objetivando ao máximo a segurança e o bem estar aos indivíduos em sua esfera individual e na coletividade tratando-os com respeito, exercendo um trabalho em conjunto com os cidadãos. Mas para que isso ocorra, é necessária uma formação acadêmica multidisciplinar, com instrução em diversas áreas, sua qualificação deve ser pautada em resolver conflitos buscando acima de tudo a melhor solução, no entanto, para que isso ocorra é imprescindível o investimento do Estado.

A substituição do modelo atual, diga-se tradicional, de polícia para o modelo de polícia cidadã se posto em prática, tem grandes chances de lograr êxito quanto à diminuição da opressão e violência causada pelas abordagens, assim como o sentimento de confiança, segurança e respeito da sociedade (principalmente dos menos favorecidos tanto econômica, social e culturalmente) na atuação dos policiais.

## REFERÊNCIAS

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; MARTIN, Luiz Brenner Guimarães; GOMES, Luiz; ABREU, Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. In: São Paulo Em Perspectiva, 18(1): 119-131, 2004. Disponível em: [http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/a\\_transicao\\_de\\_uma\\_policia\\_de\\_controle.pdf](http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/a_transicao_de_uma_policia_de_controle.pdf) . Acesso em 27 de abril de 2015.

BOHN, Maurício Futryk. Policiamento comunitário: a transição da polícia tradicional para polícia cidadã. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28125/policiamento-comunitario-a-transicao-da-policia-tradicional-para-policia-cidada>. Acesso em 13 de maio de 2015.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996. Código Tributário Nacional. Disponível em: Acesso em 27 de abril de 2015.

CARVALHO, Luis Maklouf. BLITZ!. Disponível em: Acesso em 27 de abril de 2015.

LIMA, Fernando Ales. ASPECTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL. Disponível:  
Acesso em 25 de abril de 2015.

SILVA, Gerson Alves da. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA ABORDAGEM POLICIAL A  
PESSOAS REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. Disponível em:  
[http://201.59.77.242/biblioteca/pdf\\_monografias/direito/2014/7501.pdf](http://201.59.77.242/biblioteca/pdf_monografias/direito/2014/7501.pdf) Acesso em 07 de março  
de 2015.